



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	2021	ATA
APROVADO EM	/	2021	

**PROJETO DE LEI DE VEREADOR \_\_\_\_\_/2021**  
**PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2021**  
**EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

**INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO  
AO DIABETES NAS ESCOLAS PÚBLICAS  
MUNICIPAIS.**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção ao Diabetes e escolas públicas do Município do Rio grande, visando detectar alunos diabéticos ou tendentes a desenvolver a doença, orientando-os ao tratamento de saúde adequado e promover o controle e adequação da alimentação da merenda escolar.

Parágrafo único. O cardápio alimentar específico aos alunos diabéticos ou com tendência a doença serão elaborados e supervisionados pelos nutricionistas.

Art. 2º - Para o atendimento do objetivo desta Lei será apresentado aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, formulário padrão, qual será preenchido, contendo obrigatoriamente, no mínimo, resposta aos seguintes questionamentos:

- I - "Você tem notado se a criança tem bebido água além do normal?";
- II - "A criança tem urinado muito?";
- III - "A criança tem passado mal frequentemente, com tonturas?";
- IV - "A criança tem reclamado que está com as vistas embaçadas?";
- V - "A criança tem emagrecido rapidamente?";
- VI - "A criança tem histórico de familiares com diabetes?";

Art. 3º - Caso haja mais de uma resposta positiva aos questionamentos do art. 2º, a escola orientará os pais e responsáveis, para encaminhamento do aluno à rede pública de saúde para agendamento e atendimento médico adequado.

§ 1º O médico após consulta e realização dos exames deverá declarar/atestar, por escrito, qual é o tipo de diabetes, se há restrição alimentar e o tratamento a ser promovido ao caso específico, e entregará aos pais ou responsável pelo aluno.

§ 2º Será de responsabilidade exclusiva dos pais e/ou responsável pelo aluno a entrega da declaração/atestado médico à escola, para ciência da direção e professores.

§ 3º Caberá a direção da escola denunciar pais ou responsáveis ao Conselho Tutelar, para medidas legais cabíveis, se constatar que em até 6 meses, eles forem omissos no agendamento de consulta ou não realizarem o atendimento médico adequado a criança.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2021	ATA
APROVADO EM	/	/2021	

PROJETO DE LEI DE VEREADOR \_\_\_\_\_/2021

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2021

EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Art. 4º - A escola, ao receber diagnóstico positivo da doença ou necessidade de prevenção ao seu desenvolvimento declarado/atestado por médico, deverá anexar cópia ao prontuário escolar do aluno, com encaminhamento das restrições à nutricionista para providências de alimentação diferenciada e adequada, de acordo com as orientações médicas declaradas/atestadas.

Art. 5º - Esta Lei deverá ser encaminhada à todas as Escolas Públicas Municipais, anexa, se couber, orientações do setor nutricional da Secretaria da Educação

Art. 6º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 20 de Dezembro de 2021.

*Regininha*  
\_\_\_\_\_  
Vereadora Regininha  
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA: em plenária..